

## VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra, em razão da reprovação da prestação de contas do Convênio 60.000/05-INCRA/SR-01, celebrado com o Município de Viseu, Pará, para implantação de dois microssistemas de abastecimento de água no Projeto de Assentamento de Reforma Agrária “Cidapar 3ª parte”.

O ofício de encaminhamento da prestação de contas informa gastos de R\$ 518.406,43. Esse seria o valor da Nota Fiscal 174, emitida pela Avante Construtora e Comércio Ltda., suposta executora dos serviços, em 30/1/2006. O relatório de execução físico-financeira, entretanto, indica a aplicação de valor significativamente inferior: R\$ 361.313,58 (peça 3, p. 40,41 e 43).

Nos termos da relação de pagamento, o Município não teria quitado o valor integral da Nota Fiscal 174, mas apenas R\$ 361.313,24. Tal pagamento teria ocorrido por meio 14 cheques da Prefeitura, seis deles emitidos em 30/1/2006 e os outros oito emitidos em 8/3/2006. O Município teria feito, ainda, dois outros pagamentos em dinheiro, em 14/4/2006 e 6/9/2007 (peça 3, p. 43-45).

A suposta nota fiscal não foi apresentada na prestação de contas, mas cópia dela instruiu a prestação de contas do Convênio 20.000/2006, também firmado entre o Incra e o Município de Viseu. Segundo a versão apresentada nesse outro convênio, a Nota Fiscal, emitida em 28/7/2006, tem valor muito inferior ao declarado nestas contas: R\$ 40.232,45. O documento acostado naquela prestação de contas foi emitido “para pagamento da contrapartida da 1ª parcela referente ao Convênio 20.000/06 Incra SR-01” (peça 20).

Esses e outros defeitos, que corroboram os relatados nos parágrafos anteriores, foram assim apresentados pela unidade técnica, *in verbis* (peça 21):

*4. Verifica-se, ainda, que entre os documentos da peça 3, p. 40-52, apresentados a título de prestação de contas, não se encontra a única nota fiscal constante da relação de pagamentos, de nº 0174, emitida pela empresa AVANTE — Construtora e Comércio Ltda. em 30/1/2006, com valor de R\$ 518.406,43 (peça 3, p. 43). Os dados dessa nota fiscal 0174 são incongruentes:*

*a) seu valor, de R\$ 518.406,43, é muito superior ao valor total, de R\$ 345.604,28, do Convênio 60.000/05-INCRA/SR-01, SIAFI 542697, incluindo a contraprestação (peça 1, p. 5);*

*b) sua data de emissão informada é de 30/1/2006, enquanto que no processo de TCE 042.831/2012-1, encontram-se na peça 14, p. 24 e 26, cópias das notas fiscais 0173 e 0176, emitidas pela mesma empresa AVANTE - Construtora e Comércio Ltda. em 20/7/2006 e 5/9/2006, respectivamente, tendo como destinatária também a Prefeitura Municipal de Viseu;*

*c) consta da peça 1, p. 297 do Processo TC-013.189/2012-3, cópia da mencionada Nota Fiscal 0174, emitida pela empresa Avante em 28/7/2006, no valor de R\$ 40.232,45, juntada a estes autos passando a integrar a peça 20, Esse Processo TC-013.189/2012-3 trata de TCE referente a outro convênio, de nº 20.000/2006, SIAFI 559912, também firmado pela Prefeitura Municipal de Viseu/PA com o Incra. Tal cópia da Nota Fiscal 0174 foi juntada ao Processo TC-013.189/2012-3 com pretensão de comprovar despesas desse Convênio 20.000/2006, SIAFI 559912; e*

*d) o recibo emitido pela empresa Avante em 14/4/2006, no valor de R\$ 3.390,00 (peça 3, p. 46), se refere ao pagamento da Nota Fiscal 0174, quando relatado acima, essa nota fiscal foi emitida em 28/7/2006, no valor de R\$ 42.232,45. Portanto, não há qualquer congruência nessas informações prestadas na pretensa prestação de contas.*

Os elementos colhidos na instrução demonstram ser inverídica a prestação de contas ofertada pelo responsável e revelam o desvio do dinheiro transferido ao Município.

Para acobertar tal desvio, o então prefeito utilizou documentos fiscais emitidos pela sociedade empresária Avante Construtora e Comércio Ltda., na consecução de outras obras, como suporte para a prestação de contas fraudulenta.

A prova dos autos não sugere, contudo, a participação da contratada no desvio de recursos e na fraude havida na prestação de contas. Por isso, não há de ser responsabilizada pelo dano ao Erário.

Citado, Luis Alfredo Amin Fernandes, então prefeito, preferiu o silêncio.

O desvio dos recursos e a fraude na prestação de contas, perpetrada por Luis Alfredo Amin Fernandes, hão de ser considerados na dosimetria da multa de que trata o art. 57 da Lei 8.443/1992, a ser aplicada ao responsável.

O débito, atualizado até janeiro de 2014, importa em R\$ 470 mil.

Feitas essas considerações, voto por que o Tribunal de Contas da União aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 11 de fevereiro de 2014.

**WALTON ALENCAR RODRIGUES**  
Relator